ACÓRDÃO - AC00 - 759/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/8875/2019
PROTOCOLO	: 1990702
TIPO DE PROCESSO	: DENÚNCIA
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: MARCOS MARCELLO TRAD
DENUNCIANTE	: NILCATEX TEXTIL LTDA
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO ELETRÔNICO – AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES – SUPOSTAS IRREGULARIDADE NO EDITAL – PRAZO DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO LABORATORIAL EXÍGUO – RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE DO CERTAME – INEXISTÊNCIA – LIMINAR INDEFERIDA – IRREGULARIDADE NÃO CONFIRMADA – IMPROCEDÊNCIA – ARQUIVAMENTO.

1. O prazo de elaboração dos laudos não é absoluto, podendo a empresa licitante buscar no mercado prazo menor. Inexiste irregularidade no prazo de 15 dias para apresentação de laudo laboratorial das amostras, revelando mero inconformismo da empresa.

2. A autorização para apresentação de laudos elaborados nos últimos 180 dias também constitui elemento facilitador, na medida em que, tratando-se de procedimento usual em certames de licitação, podem ser aproveitados laudos elaborados para participação em outras licitações.

3. A solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União, não onera o licitante e constitui garantia para a Administração Pública de que o vencedor fornecerá o produto adequado.

4. Inexistindo irregularidade acerca dos fatos apontados pela empresa denunciante, é julgada improcedente a denúncia e determinado o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 5 a 8 de abril de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela **improcedência** da denúncia e **arquivamento** dos autos da denúncia formulada pela empresa **Nilcatex Textil Ltda**, em face do Município de Campo Grande/MS, por suposta irregularidade contida no Edital do Pregão Eletrônico nº 91/2019, por não ocorrência da irregularidade noticiada pela empresa denunciante, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, Resolução Normativa nº 98/2018; **retirando-se o caráter sigiloso** dos autos (peça 14).

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Denúncia**, com pedido de liminar, formulada pela empresa **Nilcatex Textil Ltda** (peças 1 e 2) em face do **Município de Campo Grande/MS**, por suposta irregularidade contida no Edital do **Pregão Eletrônico nº 91/2019**, cujo objeto é o registro de preços para aquisição de uniformes escolares.

Basicamente, a denunciante alegou a existência de irregularidade no prazo de 15 dias para apresentação de laudo laboratorial, por ser exíguo e, assim, restringir a competitividade do certame.

Após a admissão da Denúncia pelo presidente desta Corte de Contas, o expediente foi encaminhado e recebido por este Relator que intimou o jurisdicionado a se manifestar antes de analisar o pedido de suspensão da licitação.

Na sequência, com a resposta do jurisdicionado, o Relator proferiu a Decisão Liminar **DLM – G.WNB – 128/2019**, rejeitando a medida cautelar pleiteada (peça 10).

Em seguida, o Ministério Público de Contas opinou pelo arquivamento destes autos (peça 11).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 98/2018, passando-se ao exame do mérito.

Esta é a segunda Denúncia apresentada pela empresa Nilcatex contra o Pregão Eletrônico nº 91/2019, com a mesma irregularidade apontada.

Na primeira, autuado como processo TC/5508/2019, que também teve conteúdo semelhante em outros dois processos, de mais duas empresas - TC/5480/2019 e TC/5506/2019 -, este Tribunal de Contas determinou e o Município de Campo Grande ampliou o prazo para apresentação de laudo laboratorial de 10 para 15 dias.

Constata-se, portanto, mero inconformismo da empresa com a ampliação de mais cinco dias no prazo, sob alegação de que os credenciados pelo Inmetro exigem 14 dias para elaboração do documento, continuando sendo exíguo o lapso temporal.

Como ressaltado na decisão que rejeitou a liminar, a própria empresa Nilcatex, em sua primeira Denúncia (TC/5508/2019), admitiu que o prazo dos laboratórios para

entregar os laudos varia de 12 a 14 dias e, em outra Denúncia sobre o mesmo objeto (TC/5506/2019), formulada pela empresa Alma Confecções Eireli, foi juntada certidão do SENAI de Brusque/SC declarando que o laudo poderia ser emitido em 12 dias (fl. 98), configurando, portanto, que o prazo de 14 dias não é absoluto, podendo a empresa licitante buscar no mercado prazo menor.

Só essa constatação já bastaria para afastar a alegação de prazo exíguo feito pela denunciante, mas o Município de Campo Grande apontou ainda que o item 8.1.1 do Edital facilita a apresentação das amostras laboratoriais ao não exigir que estas sejam com serigrafia, podendo ser um produto pronto e o item 8.1.5, traz a possibilidade de aceitação de laudos elaborados para outras licitações, dentro do lapso de até 180 dias antes da data de apresentação da proposta.

A denunciante também se insurgiu contra a exigência do laudo, sob alegação de que seria uma oneração desnecessária.

Contudo, como explicou a municipalidade, a solicitação de amostra na fase de classificação apenas ao licitante que se apresenta provisoriamente em primeiro lugar, conforme já decidiu o Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.113/2008-TCU-Plenário), não onera o licitante e é garantia para a Administração Pública de que o vencedor fornecerá o produto adequado.

Acolhendo também esses argumentos, o *Parquet* opinou pelo arquivamento do processo, por entender que a Administração Municipal não cometeu qualquer irregularidade restritiva da competição (peça 11).

Assim, em vista das manifestações acima e corroborando os fundamentos da Decisão Liminar **DLM – G.WNB – 128/2019** (peça 10), há que se determinar a extinção e o arquivamento do presente processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pela **IMPROCEDÊNCIA** da Denúncia e **ARQUIVAMENTO** destes autos, por não ocorrência da irregularidade noticiada pela empresa denunciante, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do Regimento Interno, Resolução Normativa nº 98/2018;

II- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pela improcedência e arquivamento da Denúncia, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 8 de abril de 2021.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

MSS/DSSM